

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2011/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP012226/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/10/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR058475/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46263.002955/2011-72
DATA DO PROTOCOLO: 05/10/2011

SIND.EMPR.ENT.SIND.DE SA,SBC,SCS,DIAD.,MC,SUZ.,M,RP,, CNPJ n. 71.531.636/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE RODRIGUES DAMASCENO;

E

SIND EMPR ED COND RES E COM DE SBC, DIAD, SA, SCS, MAUA, RP, RG DA SERRA, ZELADORES, PORTEIROS, CABI E OUTROS, CNPJ n. 67.180.729/0001-68, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DELFONSO PEREIRA DIAS;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de setembro de 2011 a 31 de agosto de 2012 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais exeto Empregados em Entidades Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Civil da Indústria e Empregados em Entidades Sindicais do Comércio do estado de São Paulo**, com abrangência territorial em **Diadema/SP, Mauá/SP, Ribeirão Pires/SP, Rio Grande da Serra/SP, Santo André/SP, São Bernardo do Campo/SP e São Caetano do Sul/SP**.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, com data-base em 1º. (primeiro) de setembro **terão reajuste de 9% (NOVE POR CENTO)** calculados sobre os salários praticados de 1º. de setembro de 2010 a 31 de agosto de 2011

CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS

Fica estabelecido para os empregados do SINDICATO □ EMPREGADOR, o piso salarial de **R\$ 921,28** (Novecentos e vinte um reais e vinte oito centavos) para o período de 1º. de setembro de 2011 a 31 de agosto de 2012.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O empregador fica obrigado, enquanto pendurar a substituição, a pagar ao empregado substituto o mesmo salário pago ao substituído.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

Fica assegurado aos empregados o direito de obterem no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data de pagamento da remuneração, adiantamento salarial equivalente a 40% (quarenta por cento) do seu salário.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO E 13º SALÁRIO

O SINDICATO-EMPREGADOR efetuará o pagamento dos salários e do 13º salário de seus empregados, nos prazos estabelecidos em lei.

CLÁUSULA OITAVA - MORA SALARIAL

SINDICATO-EMPREGADOR fica obrigado a pagar aos empregados a remuneração mensal até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO DE PARCELA DO 13º SALÁRIO

O SINDICATO-EMPREGADOR pagará, antecipadamente, 50% (cinquenta por cento) do 13º salário quando do início do gozo das férias do empregado, desde que solicitado pelo mesmo e por escrito, no mês de janeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAIS SALARIAIS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O SINDICATO-EMPREGADOR se obriga ao pagamento de um adicional por tempo de serviço prestado pelo seu empregado igual a 1% (um por cento), por cada ano trabalhado, cumulativamente, limitado ao máximo de 05 (cinco) anuênios, adicional esse que será calculado sobre o salário nominal do empregado e incidirá no cálculo das horas extras mensais, 13º salário, indenização integral ou parcial e depósitos fundiários.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal trabalhada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - OUTRAS VERBAS - SALÁRIO FAMÍLIA

O SINDICATO-EMPREGADOR pagará aos seus funcionários salário família em

conformidade com a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

O vale transporte será fornecido aos empregados conforme disposto na legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RECIBO DE PAGAMENTO

O SINDICATO-EMPREGADOR fornecerá, obrigatoriamente, aos empregados os comprovantes de pagamento com a identificação do empregado, discriminação detalhada das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como, valores relativos aos recolhimentos fundiários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS GARANTIAS DE EMPREGO - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A garantia assegurada à gestante pela Constituição Federal no artigo 10, inciso II, alínea **b**, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será prorrogada por 30 (trinta) dias, exceto nos casos de contrato por prazo determinado e dispensa por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Os empregados que, comprovadamente, estiverem no máximo a 15 (quinze) meses da aquisição do direito à aposentadoria e que contarem com mais de 3 (três) anos de serviço ao mesmo empregador, terão garantia de emprego durante esses 15 (quinze) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam ressalvadas as hipóteses de dispensa por justa causa e de pedido de demissão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a garantia objeto da presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE MILITAR

Ao menor, em idade de prestação de serviço militar é garantida a estabilidade provisória no emprego desde a incorporação até 30 (trinta) dias após a baixa da unidade em que serviu.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO

Ao empregado que venha a sofrer acidente do trabalho é garantida, na forma da legislação em vigor, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção da relação de emprego após seu retorno ao trabalho, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos termos do artigo 118 da lei 8.213/91.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM AUXÍLIO-DOENÇA

O empregado, com mais de 1 (um) ano de trabalho prestado ao SINDICATO-EMPREGADOR, terá garantida sua permanência no emprego por 30 (trinta) dias após a alta médica previdenciária. Referido benefício será concedido somente 1 (uma) vez em cada 6 (seis) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA SINDICAL

Obrigam-se, os empregadores, a reconhecer todas as garantias e prerrogativas do dirigente sindical ao empregado eleito para a função de delegado sindical, desde que tal condição seja motivada em eleição, por assembléia geral da categoria profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIA NO TRABALHO - FALTAS JUSTIFICADAS

Além das hipóteses previstas no ARTIGO 473 DA CLT, o empregado poderá deixar ainda de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário, nas seguintes condições:

- a) Por 02 (dois) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge ou companheira reconhecida, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;
- b) Por 03 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- c) Serão abonadas as faltas ou horas não trabalhadas do (a) empregado (a) que necessitar assistir seus filhos menores de 14 (anos) em médicos, desde que o fato resulte devidamente comprovado, posteriormente, através de atestado médico e no máximo 3 (três) vezes em cada 12 (doze) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BENEFÍCIOS - VALE REFEIÇÃO

O SINDICATO-EMPREGADOR concederá a seus empregados alimentação referente aos dias úteis trabalhados, em restaurante credenciado pelo empregador, ou, na falta deste, concederá vale-refeição no valor unitário de R\$ 12,00 (Doze reais), por igual período.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PATERNIDADE

O SINDICATO-EMPREGADOR concederá aos seus empregados licença-paternidade de 5 (cinco) dias corridos, sem prejuízo de remuneração, nos termos previstos pela Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIOS - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

O SINDICATO-EMPREGADOR concederá aos seus empregados assistência médica através de convênio médico por ele pago, bem como assistência

odontológica, sendo essa última, fornecida na Sede do SINDICATO-EMPREGADOR, gratuitamente.

PARÁGRAFO ÚNICO: A assistência odontológica da presente cláusula será oferecida aos empregados que dela necessitam, EXCETO no que se refere às próteses odontológicas e cirurgias hospitalares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

Será concedido auxílio funeral por parte do SINDICATO-EMPREGADOR, no valor de 2 (dois) pisos salariais da categoria, pago aos dependentes designados perante a Previdência Social, no caso de falecimento do empregado com mais de 12 meses no emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INDENIZAÇÕES - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ao empregado que se aposentar e contar com 36 (trinta e seis) meses de serviço contínuo ao SINDICATO-EMPREGADOR, será paga, por ocasião de seu desligamento, uma indenização adicional equivalente ao valor de sua última remuneração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO INDIRETA

Ocorrendo o descumprimento comprovado de quaisquer das cláusulas estabelecidas no presente Acordo, fica facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho nos termos do artigo 483 da Constituição das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DISPENSA POR FALTA GRAVE

O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato por escrito e contra recibo, sendo-lhe esclarecidos os motivos da dispensa, sob pena de presumir-se imotivada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na recusa do empregado em receber a comunicação, obriga-se SINDICATO-EMPREGADOR a fazer com que a mesma seja firmada por duas testemunhas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AVISO PRÉVIO

Aos empregados que contem com mais de 36 (trinta e seis) meses de serviços contínuos prestados ao SINDICATO-EMPREGADOR, e que tenham, concomitantemente, mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fica assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

A homologação e quitação das verbas rescisórias serão efetuadas dentro do prazo previsto em lei, junto à entidade sindical (SEES) ou nos órgãos do Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: O saldo de salário referente ao período ao aviso prévio deverá ser pago, pelo empregador, por ocasião do pagamento geral dos demais funcionários, exceto se a homologação da rescisão ocorrer antes do mencionado pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - OUTRAS CONDIÇÕES - FÉRIAS

O período de férias não poderá ter início em dias de folga ou feriados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EXAMES MÉDICOS

O SINDICATO-EMPREGADOR custeará os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais de seus empregados, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais vinculados ao SINDICATO-EMPREGADOR serão obrigatoriamente reconhecidos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CARTEIRA DE TRABALHO E ANOTAÇÕES DE OCUPAÇÃO

O SINDICATO-EMPREGADOR fornecerá recibo da retenção da Carteira de Trabalho do empregado para as devidas anotações, particularmente a função exercida pelo empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÕES DE FREQUÊNCIA

A frequência dos empregados deverá ser anotada em livro ponto, ou em cartão de ponto, que ao final do mês será conferido e assinado pelo empregado e pelo empregador ou responsável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS:

Fica estabelecido desconto assistencial de 3% (três por cento) do salário nominal de cada empregado, pagos de uma única vez, considerando-se empregados associados ou não, em favor do Sindicato, desconto esse a ser recolhido à Instituição Bancária definida pelo Sindicato, observando-se as condições de oposição do empregado junto ao Sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADES

Fica estipulada a multa pecuniária, por empregado, de 1 (um) piso salarial da categoria, em caso de descumprimento, pelo empregador, de quaisquer das cláusulas estabelecidas na presente, multa essa que reverterá em benefício do empregado, à exceção das cláusulas com penalidades específicas ou decorrentes de lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMPETÊNCIA

Consoante exige o artigo 613, 1, V da CLT, que fica designada a competência da

Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação das normas do presente acordo coletivo de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PROTOCOLO DE INTENÇÕES

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora convenionados buscando sempre através do diálogo, a solução para os problemas eventualmente surgidos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste acordo coletivo de trabalho ficará subordinado às disposições no artigo 615 da CLT.

Por estarem justos e acertados e para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes acordadas o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, em duas vias de igual teor, comprometendo-se ao cumprimento do disposto no artigo 614 da Constituição das Leis de Trabalho (CLT).

Nestes termos

Firmam o presente

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2011.

JOSE RODRIGUES DAMASCENO

Presidente

SIND.EMPR.ENT.SIND.DE SA,SBC,SCS,DIAD.,MC,SUZ.,M,RP,

DELFINO PEREIRA DIAS

Presidente

SIND EMPR ED COND RES E COM DE SBC, DIAD, SA, SCS, MAUA, RP, RG
DA SERRA,ZELADORES,PORTEIROS,CABI E OUTROS

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .